

PROCESSOTC - 02.777/11

Administração indireta municipal. **Instituto** de Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV). Prestação de Contas, exercício de 2010. Irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02544/16

RELATÓRIO

- Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (PATOSPREV), relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls.26/52, observado:
 - **1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 4.417.926,17**, e a despesa realizada somou **R\$ 5.996.489,34**, registrando déficit orçamentário de **R\$ 1.578.563,17**.
 - **1.02.** As despesas administrativas correspondem a **1,06%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03. O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de R\$ 1.336.033,46.
 - **1.04.** A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
 - **1.04.1.** Da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**:
 - 1.04.1.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
 - **1.04.1.2.** Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do **SAGRES** e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e na relação de guias de receitas orçamentárias e intraorçamentárias, no que tange à classificação da receita;
 - **1.04.1.3.** Registro das receitas no **SAGRES** e na **PCA** em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03;
 - **1.04.1.4.** Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência que são de responsabilidade do Tesouro Municipal;
 - **1.04.1.5.** Restituição indevida de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de **R\$ 238.940,49**;
 - **1.04.1.6.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis;
 - **1.04.1.7.** Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foi classificada incorretamente como receita orçamentária;
 - **1.04.1.8.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **369** (trezentos e sessenta e nove) processos de aposentadoria e de **97** (noventa e sete) de pensão;



- **1.04.1.9.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
- 1.04.1.10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$2.232.720,65;
- 1.04.1.11. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$34.409,55, sendo que desse valor R\$ 33.280,42 corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e R\$ 1.129,13 a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- **1.04.1.12.** Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento da prefeitura e da câmara municipal referentes à Lei Municipal nº 3.684/08, bem como as Leis Municipais nº 3.685/08 e 4.281/13;
- **1.04.1.13.**Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no **exercício de 2001** (Lei Municipal nº 3.165/01);
- **1.04.1.14.** Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89, caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
- **1.04.1.15.** Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.
- **1.04.2.** Da responsabilidade da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal, Ausência de encaminhamento dos resumos mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura, relativos aos **exercícios de 2009 e 2010**.
- 2. As autoridades responsáveis foram citadas, mas apenas o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, que concluiu remanescerem todas as falhas apontadas, à exceção da divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto constante nas guias.
 - 2.01. Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
 - **2.02.** Restituição indevida de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de **R\$ 238.940,49**;
 - **2.03.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis;
 - **2.04.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **369** (trezentos e sessenta e nove) processos de aposentadoria e de **97** (noventa e sete) de pensão;



- **2.05.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
- 2.06. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 34.409,55, sendo que desse valor R\$ 33.280,42 corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e R\$ 1.129,13 a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- **2.07.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no **exercício de 2001** (Lei Municipal nº 3.165/01);
- **2.08.** Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89, caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
- 2.09. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- **2.10.** Da responsabilidade da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal, ausência de encaminhamento dos resumos mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura, relativos aos **exercícios de 2009 e 2010**.
- 3. O MPjTC, em parecer de fls. 499/502, opinou pela:
 - **3.01.** Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, durante o exercício de 2010, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
 - **3.02.** Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assim como à Prefeita de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE:
 - **3.03.** Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer.
- 4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** verificadas na instrução processual estão a **seguir delineadas**:

Ocorrência de déficit na execução orçamentária.

A constatação de déficit orçamentário não foi rebatida pelo responsável. A existência desse desequilíbrio, decorrente de receitas inferiores às previstas, demonstra ineficiência na arrecadação e **compromete as contas em exame**, sujeitando o gestor, ainda, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

• Restituição indevida de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R\$ 238.940,49.

A Auditoria destacou o pagamento do montante de **R\$ 238.940,49** a título de restituição de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos indevidamente ao Instituto, compreendendo o período de **janeiro de 2005 a julho de 2010**.



As conclusões da Auditoria fundamentaram-se em relatório de Auditor da Receita Federal do Brasil (**documento TC 22.103/14**), que considerou indevida a operação por diversos motivos descritos resumidamente no relatório técnico inicial desta **PCA**. Sobre o assunto, a defesa não apresentou argumentos ou documentos.

Com efeito, não há evidência de prejuízo ao erário ou desvio de recursos e o **assunto foi** auditado pelo Ministério da Previdência, âmbito no qual serão adotadas as providências e eventuais sanções.

• Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis.

Este Tribunal tem decidido reiteradamente no sentido da possibilidade de contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica sem o prévio procedimento licitatório. Desta forma, **entendo não haver restrições acerca do tema**.

 Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 369 (trezentos e sessenta e nove) processos de aposentadoria e de 97 (noventa e sete) de pensão.

A falha foi reconhecida pelo gestor em sua petição de defesa, sob a argumentação de que os processos de **exercícios anteriores a 2005** estariam com a documentação incompleta. A justificativa, por óbvio, não sanam a omissão. Não é demais repisar que os atos de aposentadoria e pensão somente se tornam juridicamente completos quando recebem o registro do Tribunal de Contas, por força do art. 71, III da Constituição Federal. A falha **macula as contas prestadas** e sujeita o gestor a **multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

• Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito.

Trata-se de falha de controle no recebimento dos recursos referentes a diversos termos de parcelamento. As informações prestadas pelo defendente não esclareceram o assunto, nem demonstraram haver, por parte da autarquia, controle efetivo sobre esses valores. Assim, impõe-se a **aplicação de penalidade pecuniária**, bem como **recomendações** no sentido de que a atual gestão zele pelo controle dos termos de parcelamento, a fim de exigir-lhes o cumprimento.

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 34.409,55, sendo que desse valor R\$ 33.280,42 corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e R\$ 1.129,13 a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01).

Não foram apresentadas justificativas a respeito das falhas. Mais uma vez observa-se que a gestão do PATOSPREV se mostrou ineficiente em promover a cobrança e controle dos créditos da instituição, **comprometendo a lisura das contas em exame** e fazendo o gestor incidir na **multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.



- Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
- Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. As eivas ensejam aplicação de multa, por descumprimento à legislação vigente, além das recomendações no sentido de que a atual administração observe rigorosamente os preceitos legais referentes à matéria.
- Da responsabilidade da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal, ausência de encaminhamento dos resumos mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura, relativos aos exercícios de 2009 e 2010.

A Prefeita Municipal, devidamente citada, não apresentou defesa sobre o tema e deve ser **advertida** a efetuar o encaminhamento regular as informações de sua responsabilidade à PATOSPREV.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta 2ª Câmara:

- 1. Julque irregular as contas prestadas;
- **2.** Aplique multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, Presidente da PATOSPREV durante o exercício de 2010, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- **3.** Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;
- **4.** Recomendação à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.777/11, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL;



- 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;
- 4. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Соғ	nselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª (Câmara
	Conselheiro Nominando Diniz - Relator	

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO